



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

ACÓRDÃO

Classe : **Apelação nº 0511302-63.2014.8.05.0001**
Foro de Origem : Salvador
Órgão : Quinta Câmara Cível
Relator : **Des. Iona Márcia Reis**
Apelante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Zunaldo do Nascimento Dantas
Apelado : Alan Lopes Maia
Advogado : Rodrigo Nascimento dos Santos (OAB: 38247/BA)
Advogado : Alan Lopes Maia (OAB: 26116/BA)

Assunto : Atos Administrativos

**REMESSA NECESSÁRIA E
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE
SEGURANÇA. CONTRATO
TEMPORÁRIO. REGIME ESPECIAL
DE DIREITO ADMINISTRATIVO –
REDA. RESCISÃO CONTRATUAL SEM
PRÉVIO PROCESSO
ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO A
DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
INADMISSIBILIDADE. APELO NÃO
PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA
EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.**

Em se tratando de extinção antecipada de contrato temporário decorrente de penalidade aplicada ao servidor, qual seja, demissão, necessária a observância de prévio procedimento administrativo, assegurado o devido processo legal e a ampla defesa, sob pena de nulidade do ato demissional, ainda que se trate de contrato temporário firmado sob o Regime Especial de Direito Administrativo - REDA.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

Assim, mesmo nos atos discricionários, não há margem para a Administração atuar com excessos ou desvios ao decidir, competindo ao Judiciário coibir tal conduta.

No caso dos autos, não foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, violando, a Administração Pública, direito líquido e certo do apelado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos apelação cível e remessa necessária n.º **0511302-63.2014.8.05.0001**, comarca de Salvador, em que figura como remetente, o **JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR** e, como interessado/apelante, o **ESTADO DA BAHIA** e interessado/apelado, **ALAN LOPES MAIA**.

ACORDAM, os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO** e **CONFIRMAR A SENTENÇA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA**, pelas razões a seguir expendidas:

Sala das sessões, de de 2016.

DESª ILONA MÁRCIA REIS
RELATORA/PRESIDENTE

PROCURADOR DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

Classe : **Apelação nº 0511302-63.2014.8.05.0001**
Foro de Origem : Salvador
Órgão : Quinta Câmara Cível
Relator : **Des. Ilona Márcia Reis**
Apelante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Zunaldo do Nascimento Dantas
Apelado : Alan Lopes Maia
Advogado : Rodrigo Nascimento dos Santos (OAB: 38247/BA)
Advogado : Alan Lopes Maia (OAB: 26116/BA)

Assunto : Atos Administrativos

Adota-se o relatório da sentença remetida (fls. 52/63), acrescentando-se que o Juiz *a quo* concedeu a segurança, declarando nulo o ato administrativo de demissão do impetrante e reintegrando-o ao serviço público, com todas as repercussões decorrentes dessa.

Irresignado, o Estado da Bahia interpôs o presente recurso, com razões de fls. 73/85, informando ter o impetrante, ora apelado, questionado a legalidade do ato que rescindiu o contrato temporário firmado entre ele e o ente estatal, sem, contudo, haver prévio processo administrativo disciplinar para aplicação de pena de demissão.

Alega, o contrato firmado sob regime especial de direito administrativo – REDA é precário, considerando a sua celebração e manutenção estão a depender estritamente dos fundamentos angariados pelo gestor para o atendimento ao interesse público.

Aduz, ao celebrar o ajuste, o contratado concorda com os termos ali previstos, incluindo a possibilidade de rescisão antecipada, sem a necessária realização de processo apuratório preliminar, afastando, desse modo, a ilegalidade do ato de demissão.

Nesse sentido, aponta a cláusula 8^a, do aludido contrato, a qual estabelece a possibilidade de rescisão antecipada, a qualquer tempo.

Sustenta a impossibilidade da pretensão do impetrante, considerando não titularizar cargo de provimento permanente e, por via de consequência, não lhe está garantida a instauração prévia de processo administrativo disciplinar como condicionante à rescisão antecipada do contrato.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

Ao final, requer o provimento do recurso, com a reforma parcial da sentença, para ser denegada a segurança.

As fls. 89/91, o apelado apresentou contrarrazões, rechaçando todas as alegações suscitadas em sede de apelação. Concluiu pelo não provimento do recurso.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se às fls. 119/124, pelo não provimento da apelação e pela confirmação da sentença em reexame necessário.

Elaborei o presente relatório e, estando o feito em condições de julgamento, determinei inclusão em pauta.

Salvador, de de 2016.

DES^a ILONA MÁRCIA REIS
RELATORA

VOTO

Classe : Apelação nº 0511302-63.2014.8.05.0001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

Foro de Origem : Salvador
Órgão : Quinta Câmara Cível
Relator : **Des. Iona Márcia Reis**
Apelante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Zunaldo do Nascimento Dantas
Apelado : Alan Lopes Maia
Advogado : Rodrigo Nascimento dos Santos (OAB: 38247/BA)
Advogado : Alan Lopes Maia (OAB: 26116/BA)

Assunto : Atos Administrativos

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

Da análise dos autos, observa-se, as alegações do apelante não merecem guarida. Vejamos:

A Constituição Federal/88 prevê em seu artigo 37, inciso IX que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Com efeito, a contratação temporária no âmbito da administração pública deve preencher três requisitos, quais sejam, prazo determinado, necessidade temporária e excepcional, e existência de lei autorizativa.

O contrato administrativo temporário (REDA) é provido em caráter precário e provisório, podendo o contratado ser demitido, a qualquer tempo, por decisão exclusiva da autoridade administrativa competente, não havendo necessidade de fundamentação do ato.

A rescisão do contrato, por ser ato discricionário, pode ser realizada antecipadamente, no caso da Administração constatar a desnecessidade de manutenção dos serviços temporariamente contratados, a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

cessação da atividade ou a nomeação do candidato aprovado em concurso público para o caso.

Nesse sentido, a cláusula 8ª do contrato firmado entre as partes (fl. 14) coaduna com esse entendimento. Vejamos:

“Cláusula 8ª: Poderá a Administração Pública, desde que assim justifique o serviço público e cessada a necessidade do serviço ora contratado, rescindir, a qualquer tempo, o presente contrato, sem que isto importe em direito à indenização a qualquer título ao contratado.”

Em tais hipóteses, as razões que ensejaram a celebração do contrato terão desaparecido, sendo possível, desde que respeitados os requisitos de validade do ato administrativo, o término do vínculo, sem que se cogite qualquer ilegalidade ou nulidade.

In casu, restou admitido pelo Estado da Bahia, a inexistência de processo administrativo prévio a justificar e motivar o ato de demissão do apelado, o que acarreta a nulidade do ato.

Destarte, em se tratando de extinção antecipada de contrato temporário decorrente de penalidade aplicada ao servidor, qual seja, demissão, necessária a observância de prévio procedimento administrativo, assegurado o devido processo legal e a ampla defesa, sob pena de nulidade do ato demissional, ainda que se trate de contrato temporário firmado sob o Regime Especial de Direito Administrativo - REDA.

Assim, mesmo nos atos discricionários, não há margem para a Administração atuar com excessos ou desvios ao decidir, competindo ao Judiciário coibir tal conduta.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça da Bahia:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORA PÚBLICA APROVADA EM CONCURSO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

PÚBLICO. REGIME DO REDA. EXONERAÇÃO SEM A OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NULIDADE DO ATO. OFENSA AO ART. 5º, LIV E LV DA CARTA MAGNA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COM OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. DIREITO MAGNOS ASSEGURADOS INCLUSIVE AOS SERVIDORES DO REGIME REDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO IMOTIVADA. ORDEM CONCEDIDA PARA ASSEGURAR À IMPETRANTE O DIREITO DE SER REINTEGRADA AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO. (TJ-BA – MS: 1892782009 BA 0018927-88/2009, Relator: ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO, Data de Julgamento: 23/09/2010, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO)

No caso dos autos, não foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, violando, a Administração Pública, direito líquido e certo do apelado.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E CONFIRMA-SE A SENENÇA A *QUO EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA***.

Sala das sessões, de de 2016.

DESª ILONA MÁRCIA REIS
RELATORA